

A. I. Nº - 206926.0012/18-0  
AUTUADO - PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA FREITAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0171-01/19**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Restou evidenciado o recolhimento a menos do imposto, todavia o autuado elide parte do montante exigido no levantamento fiscal original. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/06/2018, exige ICMS, no valor de R\$62.752,18, mais multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, em face da seguinte imputação, relativa aos meses de fevereiro, abril e agosto a dezembro de 2015:

Infração 01 – 07.15.02: “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 19/06/18 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 17/08/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 13 a 20. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu procurador, o qual possui os devidos poderes, conforme Instrumento Particular de Procuração, constante nos Autos à fl. 21.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo comentários sobre a tempestividade da impugnação. Na sequência, faz um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, a imputação que deu origem ao Auto de Infração, sua tipificação legal, e o valor do crédito tributário lançado.

Na sequência, reconhece o cometimento de erro na apuração do imposto e entende que o valor devido é no montante de R\$22.951,19, apresentando as alegações a seguir.

Em relação à parte não reconhecida, aduz que a autuação cobra o diferencial sobre base de cálculo equivocada, ou seja, cobra diferencial de alíquota em operação em que a alíquota interna é igual a interestadual (12%).

Explica que, em se tratando de diferencial, é pressuposto à cobrança a distinção das alíquotas, e que inexistindo o diferencial nenhum imposto há para ser recolhido, inclusive descabendo a aplicação de multa.

Transcreve trechos dos Acórdãos CJF N<sup>o</sup>s 0079-11/08, CJF 0279-12/04, CJF 0157-12/05 e CJF 0172-11/02, dizendo que se tratar-se de decisões similares ao alegado.

Afirma que as notas fiscais e demais registros contábeis condizem com a defesa no sentido da clara demonstração da identidade das alíquotas.

Solicita a realização de diligência visando comprovar sua alegação e acrescenta que nos Acórdãos CJF N<sup>o</sup> 0103-11/05 e CJF N<sup>o</sup> 0101-11/08, o Conselho apresentou decisão a partir de prova colhida da análise documental.

Aborda, ainda, o princípio da tipicidade e transcreve trecho de ensinamentos de Paulo Celso Bonilha, arguindo a nulidade da autuação sob o argumento de ocorrência de imprecisão, tanto na fundamentação legal, como na base imponível.

Ao final, requer:

- (i) a admissão, processo e julgamento da presente *Impugnação Fiscal* sob pena de se configurar violação aos princípios do devido processo legal, isonomia e às garantias constitucionais ao direito de petição, ampla defesa e o contraditório;
- (ii) que seja julgado nulo o auto de infração em função da preliminar arguida e
- (iii) caso superado o âmbito preliminar, seja realizada prova pericial e, ao fim, julgada improcedente a ação fiscal, anulando-se o Auto de Infração ora impugnado medida que se apresenta como sendo da mais lídima **JUSTIÇA FISCAL**.

Na oportunidade da informação fiscal, à fl. 27, o autuante reconhece que no cálculo do imposto devido alguns produtos foram considerados com alíquota de 17%, quando na realidade a alíquota interna desses produtos é 12 %.

Quanto ao produto LAMINA EM ACO 13 FUROS ¾NCM: 84314200, afirma que a alíquota interna aplicada é 17%, pois tal produto não tem nenhum benefício. Acrescenta que toda lamina de aço 13 furos, teve tratamento no livro de Saídas da empresa com a alíquota de 17%.

Ao final, elabora novos demonstrativos às fls. 28/29, após as retificações mencionadas, reduzindo o valor do débito a ser exigido para R\$16.506,26.

O autuado tomou ciência (fl. 31) da informação fiscal e dos novos demonstrativos anexados, porém não se manifestou a respeito dos mesmos.

Posteriormente, efetuou o pagamento de parte do débito exigido no presente processo, no valor de R\$22.887,67, conforme detalhamento à fl. 34.

Considerando a divergência entre o valor reconhecido pelo autuado (fls. 23 e 24), e o valor exigido pelo autuante (fls. 28 e 29), após a retificação produzida em sua informação fiscal; considerando que não há nos autos elementos para verificar o motivo da divergência (planilhas completas gravadas em mídia, notas fiscais, informações das chaves das mesmas, etc.); e visando atender ao princípio da verdade material, o colegiado da 6ª JJF, na assentada do julgamento, deliberou converter o feito em diligência à INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS (fl. 38), para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. Solicitasse do autuante a elaboração de demonstrativo com todos os elementos acima mencionados, inclusive em meio magnético, a fim de que seja possível atestar o real valor a ser exigido para a infração, ora em exame;
2. Fosse dada ciência ao autuado da informação produzida pelo autuante, decorrente dessa diligência, fornecendo-lhe cópia das planilhas e documentos juntados pela referida informação, e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, sobre eles pudesse se manifestar.

O autuante anexou demonstrativos, às fls. 44/45, e de forma completa na mídia à fl. 62, com todas as informações solicitadas na diligência, porém mantendo o mesmo valor a ser exigido na infração em lide, após a retificação procedida na sua primeira informação fiscal (R\$16.506,26).

O autuado tomou ciência, à fl. 65, da informação fiscal e dos demonstrativos anexados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo impugnante, o mesmo foi atendido na assentada do julgamento, inclusive onde o autuado teve a oportunidade novamente de exercer seu direito de

defesa, após ter recebido todos os demonstrativos elaborados pelo autuante.

Portanto, foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se cogitar qualquer hipótese de nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração em lide exige ICMS mais multa, em decorrência do recolhimento a menor da antecipação parcial do imposto, referente a aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado.

O autuado contestou parte dos valores exigidos na autuação, alegando que alguns dos produtos que deram origem à cobrança têm o benefício da redução da alíquota internamente, ou seja, a alíquota interna coincide com a alíquota interestadual (12%), não havendo do que se falar em exigência de diferencial relativo à antecipação tributária parcial.

O autuante, em sua informação fiscal, acatou as alegações defensivas e elaborou novos demonstrativos às fls. 28/29, sugerindo a redução do valor exigido na autuação para R\$16.506,26.

O autuado tomou ciência (fl. 31) da informação fiscal e das novas planilhas anexadas pelo autuante, porém não se manifestou a respeito. No entanto, efetuou pagamento no valor histórico de R\$22.887,67, conforme demonstrativo que anexou à fl. 24 e extrato do SIGAT à fl. 34.

Como houve divergência entre o valor reconhecido pelo autuado e o valor exigido pelo autuante, após a retificação produzida em sua informação fiscal, e considerando que não havia nos autos elementos que permitisse atestar o motivo da divergência (planilhas completas gravadas em mídia, notas fiscais, informações das chaves das mesmas, etc.), o colegiado da 6ª JJF, converteu o feito em diligência para que o autuante apresentasse demonstrativos de forma completa.

O autuado atendeu ao solicitado na diligência, contudo, os novos demonstrativos anexados (fls. 44/45 e na mídia à fl. 62) ratificaram os valores apresentados na primeira informação fiscal, alterando o valor a ser exigido para R\$16.506,25.

Entretanto, verifico que no demonstrativo ratificado pelo autuante, por ocasião de sua informação à diligência solicitada, o mesmo deixou de exigir a diferença de imposto de algumas notas fiscais, que foram contempladas no demonstrativo reconhecido pelo autuado, a exemplo das Notas Fiscais nºs 7450, 29835, 30670, 31005 e 8400.

Dessa forma, após a exclusão na autuação das mercadorias onde não cabia o recolhimento da antecipação parcial do imposto (alíquota interna coincidente com a alíquota interestadual - 12%), concordo com o valor reconhecido pelo o autuado e que foi objeto do demonstrativo à fl. 24.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, com a redução do valor a ser exigido para R\$22.887,67, conforme demonstrativo à fl. 24 e extrato do SIGAT à fl. 34, homologando-se os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206926.0012/18-0**, lavrado contra **PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.887,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR